



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.732069/2021-02
ACÓRDÃO	2102-003.698 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO AUGUSTO TRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO. POSSIBILIDADE.

Ainda que apresentado intempestivamente, o ADA é meio idôneo a comprovar as áreas preservacionistas, desde que protocolizado nos órgãos ambientais em momento anterior ao início da ação fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-026.077 – 1ª TURMA/DRJ01 de 30 de outubro de 2023 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/90):

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 3521/00001/2021, de fls. 03/07, emitida em 18/06/2021, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 6.896.787,28, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Lourenço”, cadastrado na RFB sob o nº 9.430.809-8, com área declarada de 7.886,0 ha, localizado no Município de Formosa do Rio Preto-BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3521/00006/2021, de fls. 08/10, recepcionado em 29/03/2021, às fls. 11, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;
- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas

efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2016, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2016 no valor de R\$ 2.138,82.

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3521/00017/2021, de fls. 12/15, recepcionado em 13/05/2021, às fls. 16, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para oportunizar ao contribuinte novo prazo para apresentação de documentos de prova.

Não havendo manifestação do contribuinte e procedendo a análise e verificação das informações constantes na DITR/2016, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área coberta por florestas nativas, de 7.886,0 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 6.308.800,00 (R\$ 800,00/ha), alterando-o para R\$ 16.866.734,52 (R\$ 2.138,82/ha), com base no SIPT/RFB, com consequente aumento do VTN tributado, resultando o imposto suplementar de R\$ 3.373.336,90 no exercício de 2016, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 29/07/2021, às fls. 03 e 83, ingressou o contribuinte, em 26/08/2021, às fls. 77 e 83, com sua impugnação de fls. 77/80, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- apresenta-se como legítimo proprietário e possuidor do imóvel;
- informa que jamais foi intimado, não havendo qualquer Aviso de Recebimento firmado/assinado por ele, portanto, se alguém recebeu a Notificação em seu nome, não pode ser atribuído a ele o ônus de possível revelia, o que seria ilegal e causador de nulidade absoluta de todos os atos praticados;
- ressalta que o imóvel é composto por área de floresta nativa, não havendo qualquer exploração econômica, fato que poderia ser constatado pela Autoridade Fiscal em visita in loco;
- descreve os documentos anexados para comprovação da área de florestas nativas declarada, como CAR, Certificado de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de imóveis Rurais (SEFIR), imagens de satélite e Laudo Técnico;
- entende que ficando demonstrado que o imóvel é composto por floresta nativa, não há motivação para o lançamento do crédito tributário, ou de qualquer multa que tenha como fato gerador o imóvel;

- por fim, requer o aceite e o recebimento da impugnação e documentos em anexo, para que seja julgada procedente e seja decretado o arquivamento da Notificação de Lançamento, haja vista que o imóvel é composto por floresta nativa, estando acobertado pela isenção na forma da lei, não havendo incidência de tributo.

Em 09/06/2022 (fls. 74), o contribuinte voltou a se manifestar, por meio do documento de fls. 75/76, para solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Acórdão 1ª Instância (fls.86/98)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A intimação feita por via postal, no domicílio do sujeito passivo, é válida, ainda que não conste a sua assinatura ou do seu representante legal, preposto ou mandatário. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)- MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2016, nos termos da legislação vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.106/112)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2023 no qual alega que o recurso está devidamente tempestivo, uma vez que o acórdão foi cientificado em 04/12/2023, e o prazo para interposição do recurso expiraria em 04/01/2024, conforme disposto no artigo 73 do Decreto 7.574/11. Diante da interposição dentro do prazo legal, pleiteia-se também a concessão do efeito suspensivo, com base no artigo 151, III, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo.

Explica que o caso decorre de um auto de infração lavrado para exigir o pagamento do ITR, tendo sido negada a impugnação sob o argumento de que não houve a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado junto ao IBAMA, requisito que a fiscalização considerou indispensável para a concessão da isenção tributária. Além disso, a DRJ sustentou que a Reserva Legal deveria estar averbada à margem da matrícula do imóvel para que pudesse ser reconhecida para fins de exclusão da base de cálculo do imposto, o que foi contestado pelo contribuinte, pois a comprovação poderia se dar por outros meios admitidos em direito.

No decorrer do processo administrativo, o contribuinte juntou um laudo técnico elaborado por profissional habilitado, nos termos das normas da ABNT, e comprovantes de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Entretanto, esses documentos não foram considerados suficientes para afastar a exigência fiscal. Ademais, foi aplicada uma multa de 75% sobre o valor do tributo devido, o que configura afronta ao princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

No que concerne aos fundamentos jurídicos, o contribuinte adquiriu a propriedade do imóvel rural em 07/07/2020, através de Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens deixados por Matheus Chaves de Oliveira. A matrícula não contém as informações ambientais exigidas pela legislação atual, pois é originária de um registro de 1937, cabendo a regularização ao espólio ou ao novo proprietário. Desde a aquisição, foram iniciados os procedimentos de regularização fundiária e ambiental, incluindo medição da propriedade e registro no CAR e no ADA. Os dados coletados demonstram que 75,51% da propriedade é coberta por vegetação nativa, com 20% de Reserva Legal e 3,28% de área de preservação permanente.

A fiscalização, contudo, fundamentou **o indeferimento da impugnação na suposta intempestividade do registro do ADA, realizado em 22/09/2021, e do CAR, em 08/07/2020, após o fato gerador do tributo (01/01/2016)**. No entendimento da fiscalização, a ausência do ADA tempestivo impossibilita a exclusão da área não tributável do ITR. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência do ADA não é necessária para a isenção do ITR, sendo admitida a comprovação por outros meios, tais como laudos técnicos e registros cartográficos. Precedentes do TRF-4 e TRF-1 corroboram a tese de que a Administração Pública deve promover fiscalização "in loco" para confirmar a condição de não tributabilidade da área.

Quanto à penalidade aplicada, a multa de 75% imposta pelo Fisco ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como confiscatória, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do TRF-1 e do TRF-4 tem reduzido multas desse patamar para 20% do valor do tributo devido, em consonância com o princípio da não confiscação.

Diante do exposto, o contribuinte requer o recebimento do recurso, a concessão do efeito suspensivo e a anulação do auto de infração na sua integralidade, seja pela ausência de fundamento legal para a exigência do ADA, seja pela comprovação de que a área se encontra preservada e isenta do ITR. Requer, ainda, a declaração de nulidade da multa aplicada, por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pede a SUSPENSÃO da exigibilidade do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, porém tal pedido carece de interesse uma vez que tal efeito é inerente ao litígio administrativo nos termos do Art. 33 do Decreto 70.235/1972 (PAF):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, tal pleito revela-se improcedente por faltar interesse de agir.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reconhecer as áreas declaradas na DITR2016 com sendo de preservação permanente e reserva florestal.

O Acórdão fundamentou a sua decisão nos termos transcritos a seguir (fls. 95 e ss):

Pois bem, em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais declaradas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, ou que tenha sido registrada no CAR, até a data do fato gerador, conforme o caso, por serem exigências específicas para essa área.

A exigência relativa ao ADA, de **caráter genérico**, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal, com exceção daquela averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador), está prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da

autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - MF nº 20/2023.

Para o exercício de 2016, o prazo expirou em **30/09/2016**, data final para a entrega da DITR/2016, de acordo com a IN/RFB nº 1.651/2016 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009.

No presente caso, o requerente **não comprovou** a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2016, não sendo possível, portanto, o acatamento de qualquer área ambiental, para fins de exclusão do ITR.

Ainda, para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, fazia-se necessário, também, que ela estivesse registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto a área já averbada na matrícula do imóvel.

A **exigência específica** de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2016, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até **01/01/2016** (data do fato gerador do ITR/2016), art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel, até porque esse documento, em que pese ter sido solicitado, não foi juntado aos autos do presente processo.

Cabe esclarecer que, embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA, para o exercício de 2016, caso houvesse a averbação tempestiva da área de reserva legal, tal providência supriria a falta do ADA, nos termos da Súmula nº 122 do CARF, publicada pela Portaria nº 129, de **01/04/2019**, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante à citada Súmula, contudo a averbação tempestiva não foi comprovada.

Embora conste nos autos o CAR, às fls. 30/32, que informa as áreas de preservação permanente de **258,4763 ha**, reserva legal de **1.596,6874 ha**, e remanescente de vegetação nativa de **6.115,3190 ha**, essa providência é intempestiva para o exercício em análise, porque a sua inscrição foi realizada em **13/08/2020**, depois da data do fato gerador do imposto (**01/01/2016**). Ainda, mesmo que fosse tempestiva, a inscrição do imóvel no CAR não supre a necessidade de se comprovar a exigência relativa ao ADA, para justificar a exclusão de tributação de áreas ambientais, mesmo a partir do fato gerador de 2013, na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ressaltando que, também, não há Súmula do CARF, que dispense a exigência do ADA, com a apresentação de inscrição tempestiva no CAR.

Verifica-se, às fls. 41/53, o “Laudo de Caracterização Ambiental do Imóvel”, elaborado por Biólogo, com ART de fls. 38, onde, especificamente, às fls. 45, é informado que existiriam as áreas ambientais de preservação permanente, de **258,4762 ha**, de reserva legal, de **1.577,21 ha**, e coberta por florestas nativas, de **6.050,3578 ha (95,8478 ha + 5.954,51 ha)**. Contudo tal Laudo, por si só, não é hábil para comprovar a não tributação dessas áreas, para efeito de ITR.

Cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para as áreas ambientais serem excluídas da tributação, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ou de sua inscrição, em tempo hábil no CAR, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2016.

Desta forma, não cumpridas, em tempo hábil, as exigências tratadas anteriormente, não cabe acatar as pretendidas áreas, informadas no Laudo Técnico, de preservação permanente de **258,4 ha**, de reserva legal de **1.577,2 ha**, e de vegetação nativa de **6.050,3 ha**, ou em quaisquer outras dimensões, para efeitos de exclusão de tributação, para o ITR/2016, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização da área coberta por florestas nativas, de **7.886,0 ha**.

Contudo, antecedentes deste Conselho, admitem a apresentação intempestiva do ADA como meio idônea para comprovação de áreas de preservação. Confira-se:

Numero do processo: 13855.720069/2008-18

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri Jul 31 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Sep 28 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO. Ainda que apresentado intempestivamente, o ADA é meio idôneo a comprovar as áreas preservacionistas.

Numero da decisão: 9202-008.921

Numero do processo: 15563.000203/2006-00

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Aug 08 00:00:00 UTC 2012

Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR Exercício: 2002 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. GLOSA FUNDAMENTADA APENAS NA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ADA, PROTOCOLADO ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL. A glosa das áreas de

Preservação Permanente e de Utilização Limitada não pode se ancorar apenas na apresentação de ADA extemporâneo, notadamente quando este foi protocolado no IBAMA em período pretérito à ação fiscal. Recurso especial negado.

Numero da decisão: 9202-002.271

Em sua peça recursal (fl. 108), o RECORRENTE assim se manifesta¹:

Na sequência, de posse dos dados o autuado efetuou o registro CAR n. em 08/07/2020 e ADA em 22/09/2021 CEFIR CAR.

Em 27/08/2020 foi efetuada a transmissão da declaração de ITR dos anos de 2016 a 2018. Em 29/07/2021 foi atuado pela Secretaria da Receita Federal acerca das divergências apontadas pelo órgão.

Consta na fl.11 que o CONTRIBUINTE foi intimado pela primeira vez em 29/03/2021, que deve ser considerada como início do procedimento fiscal, após a inscrição no CAR e antes da protocolização do ADA.

Embora em tese, poder-se-ia admitir a apresentação de ADA protocolado extemporaneamente como apto a comprovar as áreas de preservação declaradas, tal providência deveria ocorrer antes do início da ação fiscal.

Em relação a um eventual efeito confiscatório da Multa de Ofício de 75%, trata-se de norma legal, cuja aplicação vincula a autoridade administrativa e não cabe a este Conselho avaliar a sua constitucionalidade ou legalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGÓ provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

¹ Os documentos encontram-se nas fls. 30, 33, 35 e 147, respectivamente.